



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.730433/2011-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.366 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GILBERTO LOURENÇO GOMES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE.

O Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre o processo administrativo fiscal e em seu artigo 33 estabelece que caberá recurso voluntário, total ou parcial, da decisão de 1ª instância. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética. Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....”.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de interesse recursal.

*Assinado digitalmente*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 11

/05/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fl. 32), complementando-o ao final:

*Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 25/07/2011, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/09), da qual o contribuinte foi cientificado em 05/07/2011, que apurou o crédito tributário de R\$ 4.186,97, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2010, ano calendário de 2009.*

*De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fl. 06), foi apurada a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 8.135,80.*

*Alegou o Impugnante que o valor contestado refere-se à diferença entre o valor inicialmente declarado, relativo à fonte pagadora Colégio Princesa Isabel Redentora Ltda, e o efetivamente recebido, conforme documentos apresentados à Malha Fiscal em 30/05/2011.*

Ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, na folha 02, observou o Julgador de 1ª instância que:

*Uma vez que o lançamento diz respeito apenas a dedução indevida de despesas médicas e o Interessado não contesta a matéria, deixo de conhecer da impugnação por não haver lide a ser dirimida.*

Completo ainda que o Interessado desejava retificar valores recebidos de certa fonte pagadora, e que o Regimento Interno da RFB atribuía a competência para a revisão de ofício às Delegacias da Receita Federal, e não ao órgão julgador. Decidiu-se então "não conhecer da impugnação".

Encaminhada comunicação para que o contribuinte tivesse ciência da decisão da DRJ, observa-se uma série de despachos interlocutórios até que se conclui, na folha 62:

*Uma vez que o contribuinte já foi cientificado do resultado do julgamento da DRJ, encaminho para análise da solicitação de retificação da declaração . Ressaltamos que foi considerada como data de ciência a data da vista em razão de não ter sido possível obter a imagem da AR e também porque o contribuinte alegou não ter recebido o acórdão pelos correios. Salientamos também que foi anexado a este o processo de nº 12448.727030.2014.09 por tratar do mesmo assunto.(sublinhei)*

A data da vista do processo, acima mencionada, foi 05 de agosto de 2014, conforme Termo na folha 52.

Em 27 de agosto de 2014, o contribuinte apresenta sucinta missiva (fl. 58) informando que "apresenta recurso em relação ao processo em epígrafe" (12448.730433/2011-84), pelo motivo de "não ter recebido cópia do acórdão", observando que não consta do processo o AR. Pede que seja então "cancelada a carta cobrança", passando a constar a data da vista do processo "para fins de questionamento do saldo a pagar".

Posteriormente, no Termo de folha 61, informa-se que "junta-se a este o processo de nº 12448.727030/2014-09", na data de 05 de setembro de 2014.

Na folha 65 encontra-se anexado o "recurso voluntário", com protocolo em 02 de abril de 2015. Nessa manifestação, em resumo, o contribuinte diz que recebera "o Comunicado nº 353720, emitido em 15/03/2015", informando-lhe da existência de débitos sob controle do processo em epígrafe (12448.730433/2011-84) e que solicitara revisão de ofício relativa a sua DIRPF/2010, uma vez que "houve um erro no lançamento de rendimentos recebidos de uma pessoa jurídica". Diz que tentou retificar sua declaração, mas não obteve êxito uma vez que a mesma ficara retida em malha fiscal. PEDE que seja suspensa a cobrança dos débitos mencionados até que seja julgado seu pedido de revisão de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Estes autos são uma completa falta de coordenação, que não comporta julgamento nesta instância recursal.

Em relação a tempestividade, já observo que tanto a Unidade preparadora (fl. 62) quanto o contribuinte (fl. 58), ante a ausência do Aviso de Recebimento, concordam que a data de ciência da decisão da DRJ seria 05 de agosto de 2014, quando o contribuinte teve acesso à cópia dos autos, registrada no Termo de folha 52.

O pretenso "recurso voluntário" (fl. 65), que sequer faz referência à questão especificada na Notificação de Lançamento que deveria questionar (glosa de despesas médicas), tampouco à decisão da DRJ da qual deveria recorrer (não conhecimento da

impugnação por ausência de lide) foi protocolado em 02 de abril de 2015, cerca de sete meses depois.

Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPEZ:

*“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação.*

*A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....”Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. **Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada. (grifei)** (NEDER, Marcos Vinicius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)*

Bem, qual foi o objeto da Notificação de Lançamento, que deu origem a este processo e que enfim consubstancia a "pretensão do Fisco"? Observo, na folha 06 "descrição dos fatos", que foi a dedução indevida de despesas médicas na DIRPF/2010, relativas a duas pessoas jurídicas que especifica.

Já na Impugnação de fl. 02 o contribuinte nada menciona sobre a glosa de despesas médicas, dizendo que sua contestação refere-se a "diferença entre o valor declarado inicialmente e o efetivamente recebido da pessoa jurídica Colégio Princesa Isabel Redentora Ltda.", o que levou a DRJ a não conhecer da impugnação (Acórdão na fl. 31), sustentando, em decisão proferida em 07 de dezembro de 2011, que:

*Uma vez que o lançamento diz respeito apenas a dedução indevida de despesas médicas e o Interessado não contesta a matéria, deixo de conhecer da impugnação por não haver lide a ser dirimida.*

(...)

*... nos termos do art. 212 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 2009, as Delegacias de Julgamento não têm competência para retificar as informações prestadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual. Tal competência, segundo o art. 285, I, do mesmo Regimento, é da Delegacia da Receita Federal do Brasil.*

Em 05 de agosto de 2014, quando finalmente teve ciência da decisão da qual poderia recorrer, o contribuinte, pelo que menciona em seu recurso, abriu outro processo, de nº 12448.727030/2014-09, em 08 de agosto de 2014 (assunto: revisão de ofício IRPF, conforme consulta em *comprot.fazenda.gov.br em 04/02/2016*), que acabou sendo anexado a este, "por tratar do mesmo assunto", tal qual descrito no despacho de folha 62.

No recurso ao CARF, recorre-se daquilo que foi disposto pelo Julgador de 1ª instância, em relação ao lançamento tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento. Se o contribuinte não contesta a glosa de despesas médicas perpetrada pela Autoridade Lançadora tampouco a fundamentação da DRJ que decidiu por não conhecer de sua impugnação, não há controvérsia a ser resolvida aqui. Transcrevo:

*PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.*

*Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências.*

*ANEXO I*

*Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). (grifei)*

Não obstante as lições processuais retro transcritas, conforme o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, temos que:

*Das Competências das Unidades Descentralizadas*

*Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:*

*(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013)*

...

*XI - controlar os valores relativos à constituição, **suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;***

*XXII - **proceder** à retificação de declarações aduaneiras, à **revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo**, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;*

*(sublinhei/grifei)*

Na manifestação apresentada, o contribuinte pede que seja suspensa a cobrança de débitos que decorrem da Notificação de Lançamento que glosou despesas médicas declaradas, sem contestá-la, até que seja analisado seu pedido de revisão de ofício em função de alegado erro na declaração de rendimentos que foram recebidos de determinada pessoa jurídica.

### CONCLUSÃO

Portanto, não encontro litígio a ser resolvido, nos limites da lide impostos pela Notificação de Lançamento e pela Impugnação e VOTO no sentido de **não conhecer do recurso do contribuinte**, cabendo à Unidade de origem observar as disposições deste voto.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada